MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13807.004684/00-21
SESSÃO DE	:	11 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.073
RECURSO Nº	:	123.784
RECORRENTE	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA	:	MOBENSANI INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - ARTEFATOS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA
Artefatos de borracha vulcanizada não endurecida, tais como buchas, coxins, batentes e suportes, próprios para serem utilizados em veículos automotores, classificam-se no âmbito da posição 4016 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFICIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES ALCOFORADO (Suplente) e CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

tmc

RECURSO Nº	:	123.784
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.073
RECORRENTE	:	DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA	:	MOBENSANI INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
RELATOR(A)	:	HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Por sua precisão e clareza, adoto o relatório constante da Decisão recorrida, como segue:

> Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 199 a 205, por meio do qual foi formalizada a constituição do crédito tributário, inclusive acréscimos legais, no valor de R$ 618.825,16, decorrente de recolhimento a menor do IPI devido no período de janeiro de 1996 a junho de 1999, por erro de classificação fiscal, cujo enquadramento legal se deu de acordo com os artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c 15, 16 e 17, 62; 112, IV e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982.
>
> Conforme Termo de Verificação de fls. 167 a 172 teria a autuada dado saída de seu estabelecimento industrial à artefatos de borracha com classificação fiscal incorreta e, via de conseqüência, com alíquotas inferiores às estabelecidas na TIPI/1988 e TIPI/1996.
>
> Segundo ainda referido Termo, as verificações efetuadas na empresa da interessada se ativeram única e exclusivamente à classificação fiscal utilizada para as peças de borracha como buchas, coxins, batentes e suportes utilizados como partes e peças de veículos da posição 87.01 a 87.05.
>
> Para as peças referidas acima, sob a égide da Tabela de Incidência do IPI-TIPI/1996, aprovada pelo Decreto nº 97.410 de 23/12/1988 e suas alterações posteriores, a empresa teria classificado seus produtos na posição fiscal 4016.93.9900, e nos anos de 1997 a 1999, já sob a égide da nova TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10/12/1996, nas posições fiscais 4016.93.00 (sobre a qual praticou a alíquota de 8%) e 8708.99.00 (alíquota de 4%).
>
> Ficou constatado que a linha de produção da interessada estava dirigida na sua maioria, aos veículos da posição 8703 e, em alguns outros casos, aos da posição 8703 conjuntamente com os das

posições 8701, 8702, 8704 e 8705, exclusivamente, todos sob o código "MB", seguido de um número de identificação.

Entretanto, e tendo conhecimento de que a produção industrial da empresa em comento estava até então dirigida na sua maioria, aos veículos da posição 8703, em nenhuma hipótese a empresa praticara, durante o período auditado a alíquota de 16% imposta pela posição 8708.99.00 da TIPI/1988, ou pela posição 8708.99.9900 da TIPI/1996.

Teria assim a fiscalização entendido que a classificação praticada pela autuada, durante o período fiscalizado, não poderia corresponder à correta utilização dos critérios das regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado de Nomenclatura, posto que considerava como correta a classificação fiscal 8708.99.9900, à alíquota de 16%, para todas as auto peças fabricadas no período.

Ficou registrado também que a empresa é fabricante de auto peças para carros usados e que vende seus produtos para os distribuidores de auto peças, utilizando como matéria prima preponderante a borracha bem como a borracha acompanhada com tubos de metais e ainda por outras matérias misturadas , estas em menor proporção.

Nos catálogos da empresa conforme se vêem às fls. 25 a 51 os produtos de fabricação desta estão descritos como buchas, coxins, batentes e outras partes para motores e suspensão e caixas de direção. Ainda, conforme documento de fls. 59 a 73, tais peças tem como material preponderante a borracha, que pode estar só ou acompanhada de metais e outras misturas.

Para as peças elencadas acima, ou seja, buchas coxins, batentes e outros, a interessada utilizava-se da posição 4016.93 com alíquota de 8% enquanto que a correta seria, conforme entendimento da fiscalização, a da posição 8708.9900, com alíquota de 16%. Ainda, segundo a fiscalização as referidas peças seriam de borracha endurecida que de acordo com as normas ABTN, não se enquadram na posição 4016.93 -"Obras de Borracha não endurecida...." e, sim em "partes e peças de veículos" das posições 8701 a 8705 da TIPI.

Em conseqüência foi lavrado o Auto de Infração de fls. 199 a 216 em 16/05/00 relativamente aos anos de 1996 a 1999, pelas razões acima descritas. Os documentos que instruíram o presente, isto é, as planilhas de apuração do imposto devido, foram agrupados em volumes, cada um deles contendo quatro meses de apuração iniciando no ano de 1996 passando para 1998, e o restante de três meses, relativamente ao ano de 1999, no último apêndice,

completando no total onze volumes, que acompanham este processo que por sua vez ainda contem Termos Intimação e outros, bem como vários elementos aqui citados, exceto os contidos nos volumes mencionados. Ressalte-se que no que se refere ao ano de 1995 o Auto de Infração correspondente foi efetuado em expediente a parte deste sob o nº 13807.015169/99-61.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada interpôs através de seu representante legal (procuração de fls. 229) a impugnação de fls. 218 a 228, onde requer o cancelamento do feito. Para tanto juntou os documentos de fls. 231 a 276.

Primeiramente argúi a preliminar de nulidade sob o fundamento de que não teria sido devidamente enquadrada a infração fiscal e que portanto teria seu direito de defesa cerceado. Diz que na presente autuação, inexiste fato gerador que possa dar suporte ao lançamento efetuado o que demonstra que violado está seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, diz que a fiscalização, entre outros, teria se fundamentado em fatos equivocados como por exemplo de serem os produtos de sua fabricação de borracha endurecida, o que não é , como faz prova o laudo do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que apresentou o seguinte resultado: Todos os Artefatos fabricados pela interessada que forem constituídos exclusivamente de borracha, são fabricados com borracha não endurecida, assim também o é aqueles produtos que apresentarem em sua composição além da borracha, que deverá ser preponderante, outros materiais.

Diz ainda que segundo informações obtidas através das Notas explicativas do sistema harmonizado das edições aduaneiras o teor de enxofre para caracterizar uma borracha como endurecida deve ser superior a 15 partes para 100 partes de borracha.

Também, no que se refere aos produtos fabricados pela requerente, os mesmos não podem ser confundidos como partes ou acessórios de veículos automotores, como quer induzir a autoridade fiscal, uma vez que há uma grande diferença entre os bens, tais como: junta, arruela, bucha, coxim e biela, todos de sua fabricação e os pára choque, cinto de segurança, caixa de marchas, embreagem, volante, roda ou amortecedor, por serem estes últimos classificados no capítulo 87 - Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, sob a classificação fiscal da TIPI 8708 e seguintes, incluídos na Tabela de Incidência do Imposto

Sobre Produtos Industrializados, Seção XVII – "Material de Transporte".

Finalmente, aduz que em razão de não ter havido infração a multa ora aplicada, por sua natureza punitiva, é incabível para o caso.

No prosseguimento, a autoridade julgadora de primeira instância determinou improcedente o lançamento efetuado, em decisão assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias
Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1999
Ementa: Procedimento em que se exige tributo decorrente de classificação fiscal diferente da praticada pela impugnante. Constatada através das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH), que a posição 40.16 adotada pela impugnante foi confirmada para os produtos que fabrica, é de se cancelar o lançamento.

Desta decisão recorreu, de ofício, a este Conselho de Contribuintes, por ter sido ultrapassado o limite de alçada, nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.784
ACÓRDÃO Nº : 302-36.073

VOTO

As mercadorias cuja desclassificação foi efetuada pelo Fisco envolvem buchas, coxins, batentes e suportes e assemelhados, fabricadas em borracha e destinadas a veículos automotores do capítulo 87 da TIPI.

O Recurso de Oficio trazido a exame deste Colegiado se resume a verificação da correção do enquadramento tarifário efetuado pelo contribuinte e da multa aplicada pelo Fisco.

Assim, é preciso dizer, desde logo, que se as mercadorias fabricadas pela autuada são buchas, coxins, batentes, suportes e assemelhados, fabricados em borracha vulcanizada não endurecida, destinados a veículos automotores do capítulo 87 da TIPI, pela mera aplicação da regra geral para interpretação do sistema harmonizado número 1, que estabelece que para classificação de uma mercadoria devem prevalecer os textos das posições e das notas de seção e de capítulo, afasta-se a pretensão de classificar parte dos artefatos de borracha no âmbito do capitulo 87, mesmo quando esses artefatos sejam reconhecíveis como partes ou acessórios dos veículos das posições 8701 a 8705, já que a Nota 2, "a", da Seção XVII, da TIPI estabelece que os artefatos de borracha não endurecida, mesmo que reconhecíveis como de emprego em material de transporte, são classificados na posição 4016.

Neste contexto, nenhum reparo merece a r. Decisão de primeira instância, solidamente fundamentada nas provas dos autos e nos comandos de classificação emanados do Sistema Harmonizado, senão vejamos:

> Com efeito, o auto de infração em tela foi lavrado para exigir da interessada o Imposto Sobre Produto Industrializado relativamente aos fatos geradores ocorridos quando da saída de produtos de seu estabelecimento industrial com insuficiência de IPI por erro de classificação fiscal, conforme Termo de Verificação e Constatação de fls. 167 a 172.
>
> Conforme referido Termo, a interessada industrializa vários artigos de borracha, dentre eles, produtos para serem utilizados em veículos como buchas, coxins, batentes e suportes, os quais foram classificados por ela na posição da TIPI/1988 cód. 4016.93.9900 com alíquota de 8% e da TIPI/1996 o cód. 40.16.93.00 com alíquota de 8%, aprovadas respectivamente pelo Decreto nº 97.410 de 23/12/1988 e Decreto nº 2.092 de 10/12/1996.(DOU 12/12/1996).

A Posição 4016, "Outras Obras de Borracha vulcanizada não endurecida", com desdobramento no código 4016.93.9900 indica sua utilização para os produtos: juntas, gaxetas e semelhantes, cuja alíquota é de 8%.

O Termo borracha não endurecida de que trata a referida posição serviu como ponto de partida para a fiscalização julgar que as obras de borracha fabricadas pela interessada para serem utilizadas em veículos da posição 8703 eram de borracha endurecida e sendo assim não poderiam classificar-se na posição 4016, devendo tais peças acompanharem as classificações adotadas pela interessada para outras obras de borracha para uso em veículos da posição: 8701, 8702, 8704 e 8706 ou seja do código 8708.99.9900 (TIPI/1988) e 87.08.99.00 (TIPI/1996), que se referem justamente a partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.

A fiscalização embasou suas alegações nas normas ABTN no que se referem aos métodos utilizados para classificações de materiais elastométricos vulcanizados bem como juntou também outros elementos como exemplo os de fls. 23 a 28 e fls. 34 a 63.

A interessada por sua vez para contrariar juntou em sua peça impugnatória o Parecer Técnico datado de outubro de 1999 do Instituto de Pesquisa Tecnológica do Estado de São Paulo-S/A – IPT - Divisão de química, bem como Consulta/IPT de janeiro de 2000, cuja cópia se vê às fls. 599 a 619, documentos estes que confirmaram a classificação adotada pela defesa.

Entretanto, cabe esclarecer que a competência em matéria de enquadramento na Tabela de Incidência do IPI será dos órgãos técnicos da Secretaria da Receita Federal quando for interposta consulta para dirimir dúvidas sobre a classificação de mercadorias, à luz daquela tabela. Em atos de fiscalização a autoridade administrativa é competente para avaliar a classificação dessas mercadorias, à luz daquela tabela e, eventualmente, atribuir uma nova classificação diferente da que vinha sendo utilizada pelo contribuinte, se assim entender necessário.

Para tanto, dentre os procedimentos a serem adotados durante a fiscalização para efeito de classificação fiscal, inclui a solicitação de laudos técnicos ou de amostras de produtos para exame, sempre que tais medidas se mostrem necessárias para a efetivação da correta classificação desses produtos. Entretanto no presente caso, observa-se que a adoção desses procedimentos seriam totalmente dispensáveis, na medida que os produtos alvos da autuação, pela sua

natureza, não oferecem maiores dificuldades para o seu enquadramento na TIPI , conforme se demonstrará ao longo desta decisão.

Realmente, no que se refere à classificação fiscal de mercadorias, cumpre ressaltar que ela é feita em conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (art. 16 do RIPI/1982), constituindo as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos (Art. 17 do RIPI/1982).

Cabe salientar que, efetivamente, a classificação fiscal de mercadorias é matéria tributária, obedecendo às regras próprias da legislação específica. Assim, a designação dada a uma mercadoria e sua coincidência com o texto de determinado capítulo ou código específico da NBM/SH, não é condição suficiente para que essa mercadoria seja classificada neste código. No que diz respeito à tarefa de classificar mercadorias, deve-se, principalmente, levar em conta as regras legais de interpretação e as especificações técnicas do produto a ser classificado.

Dentre as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado, destaca-se a Regra 1, que estabelece, para classificação de uma mercadoria, a observância dos textos das posições e das notas de seção e capítulo. Assim, não restam dúvidas de que os dizeres das posições e das notas de seção ou de capítulo prevalecem na determinação do código a ser adotado, sobre qualquer outra consideração.

Para o deslinde do presente litígio impõe-se, portanto, considerar as notas de seção e de capítulos, bem como as notas explicativas sobre os textos das posições, seções e capítulos.

Com efeito a divergência de classificação fiscal se deu relativamente aos artefatos de borracha produzidos pela empresa autuada, como "buchas, coxins, batentes e suportes para veículos, cuja matéria-prima essencial é a borracha" conforme Termo de Constatação.

De acordo com a Nota 2 "a" da Seção XVII, que engloba Materiais de Transporte, estabelece:

"2. Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) as juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva ou posição 8484), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 4016)"; (grifou-se)

Por outro lado, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do capítulo 40-Borracha e suas obras, tece em "Considerações Gerais" o alcance do Capítulo, que esclarece:

"Alcance do Capítulo"

"O presente Capítulo abrange borracha, tal como acima definida, em bruto ou manufaturada, mesmo vulcanizada ou endurecida, e os artigos constituídos exclusivamente por borracha, ou cujas características essenciais provenham de borracha" (grifou-se)

E as Notas Explicativas da posição 4016 - Outras Obras de Borracha Vulcanizada não Endurecida, esclarecem:

"*Esta posição abrange:*

.....

10) Blocos - amortecedores de borracha, palas de pára-lamas (guarda-lamas) e capas de pedais, para veículos a motor, pastilhas para freios (travões), palas de pára - lamas (guarda-lamas) e blocos de pedais, para ciclos, e ainda outras partes e acessórios para o material de transporte da Seção XVII" (grifou-se).

Conforme se verifica, não tem amparo legal, classificar os artefatos de borracha de fabricação da interessada na posição 8708, mesmo quando esses artefatos sejam reconhecíveis como partes ou acessórios dos veículos das posições 8701 a 8705, uma vez que ficou devidamente demonstrado que tais produtos se classificam na posição 40 - Obras de Borracha, não dependendo da dureza da borracha como entendeu a fiscalização, tendo em vista o "Alcance do Capítulo" acima explicitado.

Assim, via de conseqüência o mesmo acontece também com relação a dureza da borracha, conforme "alcance do capítulo", acima demonstrado. Ainda, verifica-se pelas notas explicativas de subposições da NESH que: "borracha endurecida (por exemplo: ebonite) obtém-se vulcanizando a borracha com uma alta proporção de enxofre combinado (superior a 15 partes para 100 partes de borracha), o que não é o caso, mesmo porque a borracha endurecida pode conter também pigmentos e ainda grandes quantidades de

cargas, como por exemplo, de carvão, argila e sílica. Quando não contenha cargas, pigmentos ou estruturas celulares, a borracha endurecida é um material duro, negro-castanho (por vezes vermelho), praticamente inflexível e inelástico, podendo ser moldado, serrado, perfurado, torneado, polido etc. Muitas borrachas endurecidas adquirem um aspecto muito brilhante quando polidas".

Da definição acima é de se concluir que os artefatos fabricados pela interessada, objeto do presente Auto de Infração denominados entre outros de buchas, coxins, gaxetas e semelhantes, verifica-se pela sua utilização técnica que estes artefatos são efetivamente de borracha não endurecida. Ainda que eventualmente fossem de borracha endurecida, não teria fundamento legal a pretensão da fiscalização em classificar tais artefatos no capítulo 87, mesmo quando estes sejam reconhecíveis como partes ou acessórios dos veículos das posições 8701 a 8705, de acordo com a Nota 2, "a", da Seção XVII da TIPI:

"2. não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
"a) as juntas, arruelas (*anilhas) e semelhantes, *de qualquer matéria (regime de matéria constitutiva ou da posição 8484)* e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 4016)."***grifei***

Quanto a classificação adotada pela requerente verifica-se de seu desdobramento 4016.93.9900 da TIPI/1988 e 4016.93.00 da TIPI/1996 que o produto respectivo trata-se de artefatos de borracha vulcanizada não endurecida cuja função é a de vedar canalizações ou impedir o escapamento de fluido por uma junção móvel, tais como buchas, gaxetas e semelhantes.

Ora, os produtos fabricados pela litigante de acordo com o Parecer Técnico de fls. 602, tem como principal finalidade a de constituir elementos de ligação ou de encaixe, ou ainda de montagem de diferentes peças de veículos, destacando entre esses as juntas e as gaxetas. No caso dos artefatos de borracha anel e coxim, estes tem como função a de fixar ou seja unir o sistema de escape dos gases do motor à carroceria do veículo enquanto que a bucha da barra, tem como função evitar o contato entre partes metálicas da suspensão ou da carroceria do veículo, atuando como uma guarnição para evitar o atrito entre as partes.

As capas e coifas por sua vez, são utilizadas para evitar a penetração de sujeira nas partes móveis, respectivamente, do semi-eixo e da caixa de direção, atuando também como uma guarnição. Os demais produtos de fabricação da interessada tem como função principal absorver vibrações constituindo elementos de ligação entre partes do motor do câmbio e da suspensão e chassis e a carroceria do veículo.

Os catálogos relativos aos artefatos de borracha produzidos pela interessada, cujas cópias se vêem às fls. 35 a 61 descrevem tais produtos como sendo buchas, coxins, batentes e outras partes para motores e suspensão e caixa de direção, enquanto que a classificação utilizada para eles é a da subposição 4016.93, a qual abrange produtos de borracha não endurecida cuja função é a de vedar canalizações ou impedir o escapamento de fluido por uma junção móvel, justamente como as gaxetas, retentores e as juntas.

Assim sendo, só para argumentar, é de se concluir que a classificação fiscal mais adequada para os produtos de fabricação da interessada, objeto do presente como visto acima é a do código 4016.99.9900 e 4016.99.90, respectivamente da TIPI/1988 e TIPI/1996, com alíquota de 18%, que de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH), corresponde a "outras" obras de borracha vulcanizada não endurecida que não se enquadram nas demais subposições da posição 40.16.

Em suma, ficou devidamente constatado que não é relevante para o caso ser ou não ser de borracha endurecida os artefatos de fabricação da interessada devido a abrangência do capítulo 40 "Obras de Borracha", bem como pela nota 2 "a" da Seção XVII - Material de Transporte que exclui as obras de borracha de fabricação da litigante da referida Seção e via de conseqüência do capítulo 87, o que com efeito verificam-se procedentes as alegações da defesa no sentido de que os produtos de borracha denominados de buchas gaxetas, juntas e semelhantes não pertencem a Seção XVII da TIPI: "Material de Transportes" como quis entender a fiscalização.

Com efeito, de acordo com a Nota 2, "a", da Seção XVII da TIPI, os artefatos de borracha não endurecida, mesmo que reconhecíveis como de emprego em material de transporte, são classificados na posição 4016. Ainda só para lembrar, a subposição 4016.93 utilizada pela requerente, não é a mais pertinente para o caso, uma vez que a subposição 4016.99 quanto ao seu campo de abrangência

alcançam os produtos de borracha não endurecida que não se enquadram nas demais subposições.

Com relação a multa aplicada, correta seria sua exigência, não fosse como vimos a improcedência do feito, posto que teria sido verificado recolhimento a menor do IPI devido por erro de classificação fiscal, cuja infração exigiria aplicação da multa penal ou de ofício sobre a diferença de IPI não recolhido de conformidade com as normas legais vigentes.

Finalmente, tendo em vista que restou comprovado que a classificação fiscal dos produtos de fabricação da interessada, conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH), não pertence ao capítulo XVII (Materiais de transportes) e sim do capítulo 40 "Outras Obras de Borracha", improcede o lançamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados que se deu através do Auto de Infração de fls.199 a 216.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator